



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **641847**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **688400**

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Nanuque

Responsável: Rubem Messias Barbosa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 18/10/2012

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 4,49%), o que configura falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo n° 688400, o qual deverá seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nanuque, referente ao exercício de 2000.

Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 08 a 26, e não apontou irregularidades.

Após constatar que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 688.400, decorrente de inspeção Ordinária, onde foi apurado um índice de 27,71% nas aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 13,14 e 24 e 4,49%, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fls. 16, 17 e 24 do Processo Administrativo nº 688.400, determinei o apensamento provisório do processo aos presentes autos, e nova citação, conforme despacho de fls. 28/29.

A defesa se manifestou às fls. 39/40, deste processo e às fls. 221/226, do Processo Administrativo.

Em seu reexame às fls. 42/44, o Órgão Técnico constatou que não foi sanada a irregularidade referente a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, considerando que foi aplicado o percentual de 4,49%, não obedecendo o mínimo exigido no §1º do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, razão pela qual concluiu, s.m.j., pela emissão de parecer prévio com a aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do regimento interno deste Tribunal.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 45/49, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88.

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 688.400, para regular tramitação.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

#### **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 10.**

Este item não foi objeto de análise das Prestações de Contas do exercício de 2000, visto que a Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2001, que acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, entrou em vigor em 01/01/2001.

#### **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 09 e 19/21.**

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 20/21.

#### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 11, e 14/15.**

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 28,50% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 688.400, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 13 e 23, que o município aplicou 27.71% da receita base cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

#### **DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 12 e 16.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alínea “b”, tendo sido aplicados 57,58%, 52,59% e 4,59%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

#### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 12 e 17/18.**

O Órgão Técnico informou às fls.12, dos presentes autos, que foi aplicado 13,82% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no § 1º, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 688.400, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 16, 17 e 24, que o Município aplicou 4,49% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O interessado se manifestou em 12/08/2010, às fls. 39/40 deste processo e às fls. 221/226 do Processo Administrativo, em 20/09/2004.

O Órgão Técnico em seu reexame às fls. 42/43, verificou que permanece a irregularidade, considerando que o Município aplicou 4,49% nas Ações e Serviços de Saúde.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido no § 1º, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

**VOTO:** No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no § 1º, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Rubem Messias Barbosa, Prefeito Municipal de Nanuque, exercício de 2000, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 4,49%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desamparamento do Processo nº 688400, o qual deverá seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.